

Indenização - Dano material - Reclamatória trabalhista - Contratação de advogado e assistente técnico - Opção da parte - Acordo alheio à relação jurídica - *Jus postulandi* - Art. 791 da CLT - Dever de indenizar - Inexistência

Ementa: Ação de reparação. Contratação de advogado para ajuizamento de demanda trabalhista e assistente técnico. Opção da parte. *Jus postulandi*. Art. 791 da CLT. Inexistência do dever de indenizar.

- O fato de a postulante optar pela contratação de advogado e assistente técnico, mediante remuneração, para a defesa de seus interesses trabalhistas, não induz responsabilidade do ex-empregador, uma vez que este não participou da relação contratual, não praticou qualquer ilícito relacionado à contratação de advogado nem interferiu no valor dos honorários contratados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.997752-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Bradesco Saúde S.A. - Apelada: Carla Rejane Santana Lopes - Relator: VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2009. - *Valdez Leite Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Saúde S.A., qualificado nos autos, contra a sentença proferida em ação de indenização por dano material que lhe move Carla Rejane Santana Lopes.

A autora alegou, em síntese, na inicial, que ajuizou uma reclamatória trabalhista em face do banco réu, sendo compelida, diante das circunstâncias, a contratar um advogado, situação em que se criou uma nova relação jurídica, pois o reclamante passa a ser credor de um valor que foi obrigado a pagar por culpa e irresponsabilidade da empresa, ora devedora, uma vez que foi ela quem deu causa à ação trabalhista.

Asseverou que, para a defesa do seu direito, foram pagos R\$14.100,15 de honorários advocatícios, bem como as despesas do assistente técnico em R\$1.000,00 e imposto de renda, na quantia de R\$12.791,67.

Requeru a condenação do banco réu a lhe ressarcir R\$15.100,00 (quinze mil e cem reais) pelo prejuízo sofrido, devendo pagar os honorários advocatícios e despesas indispensáveis ao ajuizado da ação trabalhista e ainda o valor despendido a título de imposto de renda.

Pediu a concessão da assistência judiciária.

Concedida a gratuidade à f. 173, foi o banco réu citado, apresentando a defesa de f. 180/196, alegando que o recibo de f. 34 não tem nenhum lastro, inexistindo nos autos o contrato de honorários.

Asseverou que, ante a ausência de prestação de serviço e de prejuízo, não há que se falar em indenização, sendo, por outro lado, desnecessária a atuação do advogado em causa trabalhista, nos termos do art. 791, *caput*, da CLT. Pediu seja indeferido o pedido inicial.

Sobreveio a sentença de f. 207/213, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o banco réu a pagar à autora a título de danos materiais a importância de R\$15.100,15, corrigida monetariamente pelos índices da CGJ desde o desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condenou ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, na razão de 1/3 para a autora e 2/3 para a ré. Condenou ainda as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, na mesma proporção, em 20% sobre o valor da condenação, podendo ser compensados nos termos da Súmula nº 306 do STJ, suspensa a exigibilidade em relação à autora por se encontrar sob o pálio da assistência judiciária.

A autora apresentou os embargos declaratórios de f. 214/215, que foram rejeitados pela decisão de f. 216.

Bradesco Saúde S.A. interpôs o recurso de apelação de f. 217/233, alegando que não houve ato ilícito a ensejar a reparação requerida pela autora na inicial, pois o contrato celebrado entre a apelada e seu patrono foi ato alheio e distinto do direito material, não podendo a apelante responder por um contrato do qual não participou e a que não deu causa.

Asseverou que não há necessidade de constituição de advogado para se ajuizar uma demanda trabalhista, nos termos do art. 791, *caput*, da CLT, podendo, ainda, ter sido utilizado o advogado do sindicato.

Lembrou também a ausência de demonstração de danos, pois a apelada deveria ter juntado aos autos, no mínimo, a cópia do contrato de honorários advocatícios.

Intimada a parte apelada, nada manifestou.

Recurso próprio, tempestivo e devidamente preparado, dele eu conheço.

Depreende-se das razões recursais que o banco apelante não se conforma com a sentença que o condenou a ressarcir a autora da quantia despendida com o pagamento de honorários advocatícios e assistente contábil em uma ação trabalhista contra ele ajuizada.

Sobre o tema em debate, já me manifestei em diversos casos semelhantes, tal como no Recurso de Apelação nº 1.0024.06.238926-7/001, julgado em 29.11.07, no sentido das razões aqui apresentadas, pois, a teor do que dispõe o art. 186 do CC/2002, para a configuração da responsabilidade civil, necessários os seguintes pressupostos: ato ilícito cometido pelo agente por sua culpa, dano para a vítima e nexo de causalidade entre uma e outro.

O acesso ao Judiciário é garantia fundamental constitucionalmente protegida (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), oportunizando a quem quer que seja o direito de procurar o Judiciário para ver solucionada controvérsia à luz do direito. Assim é lícito a qualquer das partes a propositura de ação judicial.

Do mesmo modo, não pode ser considerada ato ilícito a resistência da parte a um pedido proposto judicialmente, tendo em vista os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, deve ser dito que a autora, ora apelada, contratou advogado para postular direitos na Justiça do Trabalho, a qual dispensa a presença de procurador, nos termos do art. 791 da CLT. Contudo, se a parte opta pela contratação de advogado, apenas a ela incumbe o pagamento de seus honorários contratuais, tendo em vista o princípio do *jus postulandi* aplicável na seara trabalhista.

Ainda que a Justiça do Trabalho tenha reconhecido que o banco apelante, ora apelado, violou a legislação trabalhista, deixando de pagar algumas verbas a que a autora/apelada tinha direito, tal fato não constitui ato ilícito, uma vez que o empregador que descumpra a legislação trabalhista já está sujeito a multa e outras penalidades previstas na referida legislação, e assim indevida a indenização por danos materiais requerida pela autora.

A propósito:

Ação de indenização por danos morais e materiais - Honorários contratuais do advogado - Acordo alheio à relação jurídica versada nos autos - Justiça do Trabalho - *Jus postulandi* - Inexistência do dever de indenizar.

- No caso dos autos, os honorários contratuais decorrem de acordo celebrado livremente entre a apelante e seu patrono, totalmente alheio, portanto, à relação de direito material que deu ensejo à ação.

- Não tendo o autor exercido o seu direito garantido no art. 791 da CLT nem se utilizado dos serviços oferecidos pelo sindicato para demandar na Justiça do Trabalho, preferindo contratar advogado particular, não pode agora pretender que a ré arque com os honorários advocatícios contratados para se fazer representar naquela Justiça especializada.

- Não havendo prova de algum dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, não há que se falar em obrigação de indenizar. (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.509716-9/000, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Elpidio Donizetti, data do julgamento: 17.11.2005.)

Assim, o fato de a postulante ter que ajuizar a referida ação trabalhista para receber suas verbas labo-

rais não induz responsabilidade do ex-empregador ao pagamento dos honorários do advogado por ela contratado, uma vez que este não participou da relação contratual, não praticou qualquer ilícito relacionado à contratação de advogado e assistente técnico nem interferiu no valor dos honorários advocatícios contratados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para julgar improcedentes todos os pedidos apontados na inicial. Deverá a autora arcar com as custas processuais, inclusive as recursais, e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, suspensa a exigibilidade por se encontrar sob o pálio da assistência judiciária (f. 173).

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EVANGELINA CASTILHO DUARTE e ANTÔNIO DE PÁDUA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...